



Ofício nº. 176-18/GAPRE

Umbaúba/SE, 21 de maio de 2018

A Sua Excelência o Senhor  
Fernando Augusto Prado de Santana Costa  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Rua Benjamim Constant, 152 - Centro  
CEP 49.260-000 Umbaúba/SE

Assunto/Ref.: Encaminha Lei nº 727/2018.

Senhor Presidente,

Tendo em vista a sanção da Lei nº. 727, datada de 18 de maio de 2018; e considerando a lição do art. 79, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, estamos encaminhando a essa Casa de Cidadania e Civismo Umbaubense, a Lei em epígrafe que, autoriza o Poder Executivo Municipal a incentivar o estágio remunerado, como fonte inspiradora de escolarização, qualidade de vida e renda familiar, e dá outras providências.

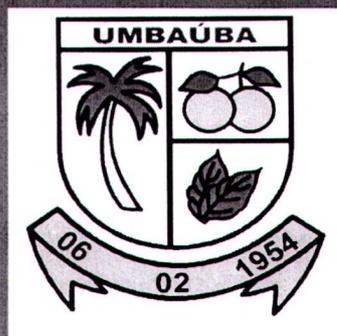
Atenciosamente,

**GUADALUPE OLIVEIRA RIBEIRO**  
Prefeita Municipal - em exercício

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
Umbaúba - Sergipe  
SECRETARIA DE ADM GERAL  
PROTÓCOLO Nº \_\_\_\_\_  
DATA 23/05/2018  
HORA 13:30  
Responsável

www.umbauba.se.gov.br

**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA**



***LEI Nº. 727/2018***  
***18 de maio de 2018***

***Autoriza o Poder Executivo Municipal  
a incentivar o estágio remunerado,  
como fonte inspiradora de escolarização,  
qualidade de vida e renda familiar,  
e dá outras providências.***

MUNICÍPIO DE UMBAÚBA  
Administração: Humberto Santos Costa



LEI N°. 727, DE 18 DE MAIO DE 2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMBAÚBA/SE

EDUCAÇÃO

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO I EDIÇÃO N° 377 Pag 02 de 05

DATA 21/05/2018

Autoriza o Poder Executivo Municipal a incentivar o estágio remunerado, como fonte inspiradora de escolarização, qualidade de vida e renda familiar, e dá outras providências.

**A PREFEITA EM EXERCÍCIO - DO MUNICÍPIO DE UMBAÚBA, ESTADO DE SERGIPE,** faz saber que a Câmara Municipal de UMBAÚBA/SE aprovou e eu, Prefeita Municipal em exercício, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Autoriza o Município a conceder estágio curricular ou extracurricular remunerado, admitindo na qualidade de estagiários, alunos regularmente matriculados e que venham frequentando efetivamente cursos vinculados à estrutura do ensino público e/ou particular, em instituições de educação superior, educação técnica profissional e ensino médio.

§ 1º - Os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente, ter cumprido 50% (cinquenta por cento) da carga horária do curso para se tornarem aptos a ingressar no estágio curricular ou extracurricular remunerado, e possuírem de 16 (dezesesseis) anos completos a até 24 (vinte e quatro) anos.

I - No caso de ensino médio, o aluno deverá estar cursando, no mínimo, o segundo ano letivo.

§ 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com as Instituições de Ensino Superior, Órgãos Públicos, Poder Judiciário, Ministério Público, Organização sem fins lucrativos, bem como as Associações sem fins lucrativos, visando o desenvolvimento de atividades conjuntas capazes de propiciar a plena operacionalização do Estágio Curricular ou Extracurricular Remunerado.

§ 3º É vedada, em qualquer forma de estágio, a contratação de estagiário para atuar, sob orientação ou supervisão, diretamente subordinado a servidor investido do

www.umbauba.se.gov.br



cargo de direção, de chefia ou de assessoramento que lhe seja cônjuge, companheiro ou parente até terceiro grau, inclusive.

§ 4º O trabalho do Jovem Aprendiz não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

§ 5º A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes com deficiência.

Art. 2º Considera-se estágio, para os efeitos dessa lei, as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas ao estudante pela participação em situações de vida e trabalho de seu meio, sendo realizadas junto a Órgãos da Administração direta e indireta do Município, sob responsabilidade e coordenação da Instituição de Ensino.

§ 1º O estágio somente poderá realizar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiar, segundo o disposto na presente lei.

§ 2º Os estagiários devem proporcionar a complementação do ensino e da aprendizagem e serão planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, a fim de se constituírem em instrumentos de integração, treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico, cultural, científico e de relacionamento humano.

§ 3º Estágio extracurricular é o desenvolvimento como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória, definitivo em Lei.

Art.3º O Município de Umbaúba/SE está autorizado a contratar estagiários em número equivalente a até 15% (quinze por cento) do total do quadro de servidores efetivos ativos.

§ 1º A contratação será restrita aqueles que não possuam vínculo de emprego ativo no mercado de trabalho formal.

*www.umbauba.se.gov.br*



§ 2º O prazo de contratação é de 1 (um) ano, podendo ser prorrogação pelo mesmo período desde que permaneçam ativos na Instituição de Ensino, e não tenham sido reprovados em mais do que 1/3 das disciplinadas do ano letivo anterior.

§ 3º A carga horária máxima de trabalho diário será de 4 (quatro) horas.

§ 4º Nos dias em que houver prova na Instituição de ensino que estiver cursando, o Estagiário será liberado com uma hora de antecedência para preparação específica do calendário disciplinar.

Art. 4º Dentre os jovens que atendam aos critérios descritos no artigo anterior, terão prioridade aqueles que se encontre em uma das seguintes condições:

I - sejam provenientes de famílias abaixo do nível de pobreza ou sem renda;

II- que estejam em situação de vulnerabilidade e/ou exploração de trabalho proibido por lei;

II- tenham ou estejam cumprindo Liberdade Assistida, Prestação de Serviços à Comunidade, ou outras medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na legislação vigente;

IV - maior média escolar do ano de 2017 ou do último ano concluído;

V - maior índice de frequência escolar no ano de 2017 ou do último ano concluído.

VI - maior idade.

Art. 5º O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar vinte e seis anos, ou ainda antecipadamente nas seguintes hipóteses:

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;

II - falta disciplinar grave;

III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; ou

[www.umbauba.se.gov.br](http://www.umbauba.se.gov.br)



IV - a pedido do aprendiz.

Art. 6º As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

Art. 7º Para o cumprimento do disposto nesta Lei, a fim de garantir a implementação do Programa de Estágio Remunerado, as despesas decorrentes correrão por conta de dotação orçamentária municipal, suplementada oportunamente, se necessário, utilizando-se de crédito especial, adicional ou suplementar, a ser aberto em época adequada mediante lei específica.

Parágrafo único - Ao jovem aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.

Art. 8º O Poder Executivo emitirá se necessário, os atos administrativos complementares e/ou suplementares à plena regulamentação desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE UMBAÚBA - ESTADO DE SERGIPE, 18 de MAIO de 2018.**

*Guadalupe Oliveira Ribeiro*

**GUADALUPE OLIVEIRA RIBEIRO**  
Prefeita Municipal - em exercício

*www.umbauba.se.gov.br*